

Aspectos Básicos da Objetividade Jurídica dos Crimes Econômicos

Gustavo Britta Scandelari

Em 1964, a disciplina do direito penal econômico representava, para Etcheberry, pouca coisa sobre o efetivo conteúdo da legislação a que se referia ou sobre a natureza das infrações que seriam por ela compreendidas. Pensou, por essa razão, ser importante averiguar qual a objetividade jurídica dos chamados crimes econômicos.

Os "interesses econômicos de natureza social", que dizem respeito à atividade estatal de recolhimento de tributos, representariam um dos grupos de valores protegidos pela criminalização de fundo econômico. Eles compreendem "as infrações tributárias propriamente (relativas aos impostos internos) e as infrações aduaneiras (relativas aos impostos ou direitos provenientes do intercâmbio de mercadorias com os países estrangeiros)". De acordo com a sua avaliação, portanto, os crimes de natureza tributária poderiam ser classificados como delitos econômicos. Machado concorda, pois "nos delitos econômicos o Estado tutela também penalmente o seu direito de impor o tributo".

O que é pacífico, segundo Andreucci, "é que o direito econômico visa assegurar a normalidade da execução da planificação como um produto do dirigismo econômico", para o qual os tributos são precisamente os instrumentos utilizados. Assim, é impossível afastar "a influência do direito penal econômico sobre o conteúdo dos crimes fiscais, empregados que são pelo legislador como instrumentos do intervencionismo e, pois, do plano estatal". Todavia, o autor julga relevante considerar que, se, por um lado, elementos dos crimes fiscais são determinados por circunstâncias de direito econômico e, muitas vezes, até identificados por elas, por outro lado, não se pode deduzir disso que haja uma completa harmonia entre o crime econômico e o crime fiscal. Cada qual apresenta traços próprios que possibilitam afirmar serem, normalmente, tipos penais com objetividades jurídicas distintas.

Manoel Pedro Pimentel, em monografia pioneira, no Brasil, sobre o direito penal econômico, assinalou que se trata de um "ramo do direito penal comum e, como tal, sujeito aos mesmos princípios fundamentais deste". Para ele, a regularidade e a boa execução da política econômica do Estado são um dos bens jurídicos tutelados pela legislação dos delitos econômicos. Como tal mister depende da exata aplicação das rendas públicas, a proteção se deve iniciar pela arrecadação dos tributos . Assim, embora visualize diferenças poucas entre o ilícito penal tributário e o ilícito econômico em geral, admite que "o direito penal econômico se relaciona com o direito penal financeiro, que é parte daquele, enquanto o direito penal tributário é um ramo do último citado"; isto é, "não são mais do que partes especializadas" do tradicional direito penal.

Dotti, ao escrever sobre o assunto, em 1982, reparou que, apesar de não haver unanimidade, a expressão direito penal econômico já era "uma designação de trânsito correntio na doutrina brasileira e internacional" . O fato é que ela sempre significou um amplo gênero de delitos , do qual os crimes tributários são apenas uma das espécies . Em artigo posterior, o jurista afirmou que o direito penal tributário é uma "subclassificação" do direito penal econômico (o qual, por sua vez, é ramo específico do direito econômico).

Carlos Martínez-Buján Pérez, catedrático espanhol que sistematizou o estudo do direito penal econômico, dividindo-lhe em uma parte geral e uma parte especial, classifica os delitos econômicos em sentido estrito e em sentido amplo: o primeiro compreende todas as infrações que atentam contra a atividade interventora e reguladora do Estado na economia, as quais se identificam com a expressão "direito penal administrativo econômico"; o segundo abarca as infrações que vulneram bens jurídicos supraindividuais de algum conteúdo econômico, mas que não afetem diretamente a intervenção estatal na economia . Os crimes tributários, o autor inclui na classificação do sentido estrito .

Prado também entende que os crimes tributários se enquadram na chamada criminalidade econômica, desde que referidos tipos pretendem a tutela não apenas da ordem tributária, mas também a realização, mediante os recursos colhidos nas

receitas tributárias, "das atividades destinadas a atender às necessidades sociais". Ademais, o autor vê o próprio crime de descaminho (CP, art. 334) como um crime econômico, apesar de afirmar que "ele se diferencia dos demais crimes contra a ordem tributária" - mesmo que nele haja um evidente "interesse fiscal" . Roberto Santiago Ferreira Gullo considera, igualmente, que o crime fiscal pode ser estudado no âmbito do direito penal econômico, já que o bem jurídico que protege "não é apenas o crédito do Tesouro, mas todo o complexo de realização dessa política financeira informada pelo bem comum" . Também para Faria Júnior os crimes tributários são "espécies dos delitos econômicos".

Martínez-Buján Pérez entende que o correto funcionamento da Fazenda Pública é o bem jurídico comum (mediato) a todos os delitos fiscais. Sob tal objeto, distingue os interesses jurídicos genéricos (bem jurídico imediato) que o legislador penal tutela, como sejam, os variados investimentos sociais que se farão com a verba pública arrecadada .

Heloisa Estellita Salomão afirma que, para os fins de proteção penal, devem-se tomar os tributos pelas funções que lhes atribuem a Constituição, para deduzir, daí, que atraem o interesse da coletividade. Como não se trata, por isso, da proteção de um bem jurídico (interesse) individual, os crimes tributários tutelam bens jurídicos supraindividuais. Para a autora, não há problemas em se admitir a existência de um bem jurídico supraindividual, desde que se tenha em mente o limite do assento constitucional, reconduzível à dignidade da pessoa humana, que lhe permita merecer a categoria de bem jurídico-penal.

A autora rejeita identificar o bem jurídico-penal dos crimes tributários com a ordem tributária ou ordem econômica , pois são expressões demasiadamente vagas e fluídas. Localiza, assim, na "arrecadação tributária" (uma função ou um dever do Estado) um bem jurídico-penal de suficiente concretude e que está conectado instrumentalmente com a consecução dos objetivos fundamentais do Estado (CF, art. 3º). Isso porque os tributos são os meios de que o Estado se vale para executar seus deveres que a Constituição expõe no sistema tributário, visando garantir condições de subsistência material e moral a todos os brasileiros No âmbito dos

tributos extrafiscais o espectro de tutela é ainda mais amplo, uma vez que se destinam a "cooperar na fomentação direta das metas do Estado de direito, democrático e social, delineado na Constituição Federal", confirmando a constatação de Tavares, de que, em sede de crimes tributários, normalmente confunde-se o bem jurídico-penal com uma função administrativa do Estado.

Segundo Márcia Dometila Lima de Carvalho, os crimes econômicos tutelam bens jurídicos supraindividuais, que são preceitos de preocupação social postos na Constituição, e, por isso, têm tanta relevância quanto são objetivos do sistema econômico que se pretende assegurar. Para a autora, um dos modos de evolução social é o "controle da economia" através da "intervenção do direito penal, com a tipificação de novos delitos protetores dos novos bens jurídicos". Portanto, na seara econômica, o direito penal incrimina condutas tendo por princípio a proteção da "exequibilidade das normas administrativas pré-existentes, quais sejam as de controle de câmbio, imposto de renda, lei de remessa de lucros" e outras disposições normativas que tenham relação com os deveres fiscais - inclusive aduaneiros -, financeiros e administrativos do Estado .

Vidal Albarracín sustenta que o direito penal aduaneiro deve ser incluído entre as matérias objeto de preocupação do direito penal econômico - desde que visto em sentido estrito: um conjunto de normas jurídico-penais que protegem a ordem econômica e a participação do Estado na economia . Há, apesar das controvérsias, vários outros autores que entendem os crimes tributários como espécies dos crimes econômicos .